

Lei Complementar nº 236/2026: um novo cenário para o contencioso tributário

A Lei Complementar nº 236, publicada em 4 de setembro de 2026, promove alterações relevantes no Código Tributário Nacional e estabelece novas normas gerais para o processo administrativo tributário e aduaneiro, bem como para a solução de controvérsias.

A nova legislação traz mudanças que alcançam diferentes etapas da relação entre Fisco e contribuinte. Limites para penalidades, mecanismos de autorregularização, programas de conformidade, novas regras para o processo administrativo, valorização dos precedentes e instrumentos como mediação e arbitragem passam a integrar o sistema tributário.

01

Nova lógica na relação entre Fisco e contribuinte

Entre as mudanças introduzidas pela LC nº 236/2026 está o fortalecimento dos mecanismos de prevenção e conformidade tributária. A nova legislação determina que a Administração Tributária priorize métodos preventivos que possibilitem a autorregularização de tributos e obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração.

A lógica dos programas de conformidade também ganha maior relevância. Boa-fé, confiança mútua, diálogo, cooperação, transparência, previsibilidade, segurança jurídica e prevenção de litígios passam a figurar entre os princípios que devem orientar essas iniciativas.

O procedimento de fiscalização também passa a ser precedido de emissão com informações sobre as autoridades responsáveis, o contribuinte, os trabalhos a serem desenvolvidos pela autoridade fazendária, o objeto e o período da fiscalização, os documentos que deverão ser apresentados e o prazo de duração do procedimento.

A alteração reforça uma atuação mais preventiva, na qual a identificação e a correção de inconsistências podem ocorrer antes da formalização da autuação.

02

Penalidades tributárias: proporcionalidade e novos limites

A LC nº 236/2026 estabelece novos parâmetros para as penalidades originadas em razão do descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, calculadas sobre o valor do tributo ou crédito afetado pela infração.

Como regra geral, a penalidade fica limitada a 75%. O percentual poderá alcançar 100% quando houver prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio e 150% nas hipóteses de reincidência. A aplicação da penalidade deverá considerar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de exigir a demonstração individualizada da conduta atribuída a cada sujeito passivo.

A legislação também admite a ampliação das reduções das penalidades quando presentes determinadas circunstâncias atenuantes, entre elas bons antecedentes fiscais, ausência de prejuízo ao Erário, existência de erro ou ignorância do sujeito passivo e cumprimento de obrigação acessória relacionada à infração.

Por outro lado, o devedor contumaz, assim definido em legislação específica, não poderá se beneficiar da graduação, redução ou afastamento da penalidade nas hipóteses previstas pela nova disciplina.

03

Regularização passa a contar com incentivos

A nova legislação também prevê reduções de penalidades vinculadas ao momento e à forma de regularização do crédito tributário.

Nas hipóteses previstas na lei, a redução será de 50% para pagamento integral realizado no prazo para apresentação da impugnação, de 40% para parcelamento nesse mesmo período, de 30% para pagamento integral após esse prazo e antes da inscrição em dívida ativa e de 20% para parcelamento realizado nessa fase.

Para os contribuintes que participem de programas de conformidade tributária, os percentuais são ampliados. Nesses casos, a redução será de 60% para pagamento integral no prazo de apresentação da impugnação, de 50% para parcelamento nesse mesmo prazo, de 40% para pagamento integral após esse prazo e antes da inscrição em dívida ativa e de 30% para parcelamento realizado nesse mesmo período.

Momento / Forma de Regularização	Regra Geral	Programas de Conformidade
Pagamento integral no prazo de apresentação da impugnação	50% de redução	60% de redução
Parcelamento no prazo de apresentação da impugnação	40% de redução	50% de redução
Pagamento integral após o prazo e antes da inscrição em dívida ativa	30% de redução	40% de redução
Parcelamento realizado após o prazo e antes da inscrição em dívida ativa	20% de redução	30% de redução

04

Processo administrativo: prazos e garantias

A legislação também estabelece normas gerais para o procedimento administrativo fiscal e reforça garantias como contraditório, ampla defesa, produção de provas, motivação das decisões e duplo grau de jurisdição.

Entre as principais regras estão:

- 20 dias úteis para apresentação da impugnação e dos Recursos Voluntário e Especial, com suspensão da exigibilidade pela impugnação tempestiva;
- 5 dias úteis para oposição de Embargos de Declaração;
- divulgação das pautas de julgamento com antecedência mínima de 10 dias;
- apresentação de defesa e provas na impugnação, com admissão excepcional de novas provas;
- suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro;
- anulação de atos com vício de legalidade, incluindo atos praticados por autoridade incompetente e lançamentos sem fundamentação legal;
- trâmite e julgamento do processo administrativo diferenciado a depender do valor do crédito tributário discutido, do indébito pleiteado ou do porte da pessoa jurídica; e
- ação judicial sobre o mesmo objeto implicará em renúncia ao recurso administrativo e desistência de recurso eventualmente interposto.

A adequação das normas também será gradual. União, Estados, Distrito Federal e Municípios terão dois anos para adaptar suas legislações aos parâmetros estabelecidos pela LC nº 236/2026. Caso a adaptação não ocorra nesse período, serão aplicadas as normas gerais do CTN até que seja editada a legislação específica.

05

Nem toda controvérsia precisará seguir o caminho tradicional

A LC nº 236/2026 também amplia os instrumentos disponíveis para a resolução das controvérsias tributárias.

A legislação passa a prever expressamente a arbitragem especial tributária e aduaneira para a solução de controvérsias. A sentença arbitral será vinculante e produzirá os mesmos efeitos de uma decisão judicial.

A mediação tributária também passa a ser contemplada expressamente pelo CTN. Nesse procedimento, um terceiro, sem poder de decisão, auxilia os envolvidos na construção de uma solução consensual para a controvérsia.

A adoção desses mecanismos produz ainda efeitos relevantes sobre o crédito tributário e a prescrição: a instituição da arbitragem e a instauração da mediação interferem na contagem do prazo prescricional, enquanto a arbitragem instituída e o acordo de mediação, nas hipóteses previstas em lei, suspendem o crédito. No caso da arbitragem, a sentença favorável ao contribuinte poderá levar à extinção do crédito, enquanto, na mediação, o cumprimento do acordo poderá produzir o mesmo resultado.

Com a inclusão desses mecanismos, o sistema passa a contar com alternativas para a solução de determinadas controvérsias, permitindo que situações específicas sejam resolvidas sem a necessidade de percorrer integralmente o caminho tradicional da litigância.

06

Precedentes dos Tribunais Superiores ganham relevância

Outro aspecto importante da nova legislação está no tratamento conferido aos entendimentos com efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), às resoluções do Senado Federal e às súmulas dos tribunais administrativos.

A nova legislação impede a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, bem como o indeferimento de impugnações, pedidos de restituição ou recursos e a inscrição em dívida ativa, quando o crédito estiver fundamentado em matéria já decidida de forma favorável ao contribuinte.

No mais, a tramitação dos processos administrativos fiscais que tratem da mesma questão jurídica será automaticamente sobrestada quando o STF ou o STJ determinar a suspensão coletiva de processos judiciais para julgamento da matéria mediante precedente qualificado.

A medida busca conferir maior coerência à atuação administrativa e evitar a continuidade de discussões sobre matérias que já tenham sido definitivamente solucionadas pelos Tribunais Superiores. Para os contribuintes, o acompanhamento da jurisprudência consolidada passa a ter importância ainda maior na identificação de situações em que a controvérsia já esteja alcançada por entendimento vinculante.

07

Garantias e outros pontos relevantes

A LC nº 236/2026 também modifica regras relacionadas às garantias utilizadas em matéria tributária.

A aceitação, pelo credor, de seguro-garantia ou fiança bancária oferecidos em execução fiscal passa a suspender a exigibilidade do crédito tributário, inclusive quando a garantia decorrer de negócio jurídico processual, desde que observadas as normas aplicáveis e não esteja caracterizado o sinistro.

Também fica vedada a exigência de caução ou depósito como condição para a apresentação de impugnações, recursos ou pedidos na esfera administrativa.

A legislação promove alterações relacionadas à decadência, prescrição, multa de mora e atualização dos débitos tributários, ampliando o conjunto de questões que deverão ser consideradas na análise das relações e controvérsias tributárias.

08

O que merece atenção?

A amplitude das alterações introduzidas pela LC nº 236/2026 exige atenção não apenas aos processos em andamento, mas também às novas possibilidades de prevenção e regularização. Entre os aspectos que passam a merecer acompanhamento estão:

- | | |
|---|--|
| 01. os novos limites e critérios aplicáveis às penalidades; | 06. os precedentes vinculantes do STF e do STJ; |
| 02. as possibilidades de redução das multas; | 07. os mecanismos de transação e mediação; |
| 03. os mecanismos de autorregularização; | 08. a regulamentação da arbitragem especial tributária e aduaneira; |
| 04. os programas de conformidade tributária; | 09. as regras relativas ao seguro garantia e à fiança bancária; e |
| 05. os novos prazos e garantias no processo administrativo; | 10. as alterações em matéria de decadência, prescrição e restituição de valores. |

A aplicação das novas regras deverá ser analisada de acordo com cada caso. Algumas disposições dependem da adaptação das legislações dos entes federativos, enquanto outras ainda exigirão regulamentação específica.

09

Um novo modelo de tratamento das controvérsias tributárias

A Lei Complementar nº 236/2026 representa uma alteração significativa na disciplina do contencioso tributário brasileiro.

A combinação de prevenção, autorregularização, conformidade, proporcionalidade das penalidades, garantias processuais, observância dos precedentes e novos mecanismos de solução de controvérsias aponta para uma estrutura na qual a discussão tributária pode ser enfrentada por diferentes caminhos, de acordo com a natureza e o estágio de cada situação.

Os efeitos concretos da nova legislação dependerão da regulamentação de determinados mecanismos e da forma como suas disposições serão incorporadas à prática administrativa e judicial.

Por isso, o acompanhamento da implementação da LC nº 236/2026 será relevante para compreender seus efeitos sobre processos em andamento, novas autuações, procedimentos administrativos e estratégias de prevenção e regularização tributária.